

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**

3º

.....

.....

§ 6º O benefício especial:

- I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
- II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
- III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
- V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da



instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício



especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)



SF/22577.70623-02